

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961 DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 1º da MPV 961/2020 que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

- a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou
 - b) propicie significativa economia de recursos; e
 - c) a administração exija cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual.
-
.....

§ 2º A Administração deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

- I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
- II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;
- III - a emissão de título de crédito pelo contratado;
- IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do

transporte, por representante da Administração; e
V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 961, de 6 de maio de 2020, autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Cumpre destacar que já se admitia a realização de pagamentos antecipados em casos excepcionais. O tema chegou a ser abordado pelo TCU, nos acórdãos 3614/2013 – Plenário e 1565/2015 – Plenário, este último com a seguinte ementa: “a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias”.

Contudo, a possibilidade de realização de pagamentos antecipados nos contratos administrativos é objeto de antiga controvérsia.

Tanto a jurisprudência do TCU quanto a doutrina entendem que os pagamentos antecipados devem constituir exceção e serem justificados por razões de interesse público, cabendo à Administração não apenas informar os participantes da licitação de tal possibilidade, mas sobretudo cercar-se de cautelas efetivas para mitigar os riscos de prejuízo.

O texto da MPV se revela claramente destoante da jurisprudência do TCU e dos escólios doutrinários, porquanto é dever da Administração condicionar a antecipação de pagamento ao oferecimento de garantia idônea pelo contratado ou ao estabelecimento de outras cautelas que efetivamente minorem os riscos de prejuízo ao erário. Lei que permita tais adiantamentos sem prever medidas mínimas de resguardo dos interesses da coletividade não se revela razoável nem consentânea com uma gestão financeira responsável e eficiente da Administração Pública, tal como exigida pela Constituição.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,



SF/20357.13760-75

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



SF/20357.13760-75